

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARGARETH ANNE LEISTER

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especificidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

RECLAMAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A TESE DOS MOTIVOS DETERMINANTES, AS DECISÕES ADOTADAS EM CONTROLE CONCENTRADO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CONSTITUCIONAL COMPLAINT IN THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: THE THESYS OF THE TRANSCENDENT REASONS, THE RULINGS IN THE CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUCIONALITY AND THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Helder Magevski De Amorim

Resumo

O presente artigo trata inicialmente do desenvolvimento histórico da reclamação constitucional no direito brasileiro. Discorre também sobre a sua natureza jurídica e suas hipóteses de cabimento de acordo com a Constituição de 1988. Uma das hipóteses marcantes é o de assegurar o cumprimento das decisões de mérito em controle concentrado de constitucionalidade. Até o ano de 2003 o Supremo Tribunal Federal entendia que somente a parte dispositiva da decisão gerava a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional. Contudo, na Reclamação n. 1.987, em 01/10/2003, adotou a tese dos motivos determinantes. Essa tese, aparentemente, não se firmou no Supremo Tribunal Federal. Porém, em análise detida dos julgados, verifica-se que o STF, em vários julgamentos, acatou a tese dos motivos determinantes. Essa possibilidade ganha maior força com o Novo Código de Processo Civil, o qual trouxe capítulo específico sobre a reclamação.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Desenvolvimento histórico, Hipóteses de cabimento, Tese dos motivos determinantes, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article initially treats the historical development of the Constitutional Complaint in the Brazilian Law. It also addresses about your legal featurer and hypothesis of possibility according to Brazilian Constitution of 1988. One of the most interesting hypothesis include ensuring the application of decisions on the merits in concentrad control of constitutionality. Until 2003 the Supremo Tribunal Federal held that only the operative part of the decision made possible file the Constitutional Complaint. However, in the Constitutional Complaint n. 1.987, in 10/01/2003, The Brazilian Supreme Court adopted the thesys of the transcendent reasons. This thesys, apparently, was not followed anymore for the Tribunal. Nevertheless, in a careful analysis of the trials, it can be seen that Supremo Tribunal Federal adopted in several trials the thesys of transcendent reasons. This possibility becomes stronger with the new Code of Civil Procedure, which brought a specific chapter about the Complaint.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint, Historical development, Hypothesis of possibility, Thesys of transcendente reasons, New code of civil procedure

1. ORIGEM HISTÓRICA E OBJETIVOS

Como sabido, o art. 102, I, alínea “I” da Constituição de 1988 prevê a reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no art. 102, I, I, nos seguintes termos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...]

A reclamação é instrumento que teve origem na jurisprudência do próprio Supremo, com a finalidade de se preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

A doutrina reconhece a existência de quatro fases em seu desenvolvimento até os dias:

[...] 1º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, c, que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, c, e, posteriormente, após a EC 7, de 13.04.1977, com o disposto no art. 119, I, o, sobre a advocatária, e no § 3º, c, autorizando que o RISTF estabelecesse ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal’; 4º) a quarta, com o advento da CF, de 05.10.1988, cujos arts. 102, I, I, e 105, I, f, prevêm, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.¹

Há quem entenda a existência de uma quinta fase, surgida com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual prevê a possibilidade de ajuizamento de reclamação quando ato administrativo ou decisão judicial for de encontro a disposição de súmula vinculante:

¹ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**. Vol. 646. p. 19. Ago 1989

Art. 103-A.[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Infraconstitucionalmente, a reclamação possui previsão nos artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038/90. Vale salientar - e depois nos concentraremos um pouco mais no assunto - a reclamação ganha novos delineamentos com o Novo Código de Processo Civil nos artigos 998 a 993 (nos termos da redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 - nº 8.046, de 2010, naquela Casa).

Os objetivos da reclamação, no entender de Bulos², são os seguintes:

O instrumento reclamationário busca concretizar a tríplice tarefa de índole política-jurídica:

- preservar a competência originária do Pretório Excelso, assegurando a legitimidade ativa e passiva, dos colegitimados à instauração do controle abstrato de normas (STF, Recl. 39-QO/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 21-5-1993);
- garantir a primazia das sentenças da Corte, preservando-lhes a eficácia, independentemente da natureza jurídica que se lhe atribuem. [...].;
- garantir o respeito à eficácia vinculante das decisões emanadas do plenário do Supremo Tribunal Federal, invalidando a prática de atos contrários ao imperium dos julgados da Corte (STF, Recl. 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, clipping do DJ de 13-5-2005).

Marcelo Dantas coloca a questão a respeito das funções da reclamação em termos semelhantes:

Tem, desse modo, a reclamação as funções de oferecer maior segurança jurídica à ordem jurídico-constitucional, notadamente no que tange à estrutura

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 313.

competencial das cortes maiores do Judiciário, traçada, direta ou indiretamente, pela Lei Magna, através de meio rápido e eficaz em preservá-la. Ainda, de reforçar as decisões desses órgãos com um instrumento de respaldo jurisdicional expedido e direto. E, finalmente, de preservar, desse modo – ao menos em relação aos órgãos judiciários aos quais é cometida -, os referidos princípios constitucionais do juiz e do promotor natural, e da eficácia da tutela jurisdicional.³

2. NATUREZA JURÍDICA

Muito se discute acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. Há quem entenda se tratar de medida administrativa, assemelhada à correição parcial. Outros a identificam como espécie recursal ou, ainda, sucedâneo recursal. Há, também, aqueles que nela vislumbram o exercício do direito de petição e outros que a classificam como mero incidente processual e também como garantia constitucional processual⁴.

O Min. Celso de Mello no julgamento da Reclamação n. 336 fez uma compilação da natureza jurídica atribuída à reclamação por alguns renomados autores:

- RECLAMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALEGADO DESRESPEITO A AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO STF - INOCORRENCIA - IMPROCEDENCIA. - A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe de - Ação (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragao, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9.

³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais cíveis**: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 327-380.

⁴ GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodium, 2007. P. 503-505.

ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcao, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f"). [...] (Rcl 336, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1990, DJ 15-03-1991 PP-02644 EMENT VOL-01612-01 PP-00007 RTJ VOL-00134-03 PP-01033)

Atualmente, a doutrina majoritária entende que a reclamação constitucional tem natureza jurídica de ação, pelos seguintes motivos⁵: 1) depende de provocação de uma das partes; 2) um dos efeitos da decisão em reclamação é a cassação da decisão, e a cassação de uma decisão judicial é uma típica atividade jurisdicional; 3) a propositura da reclamação depende de capacidade postulatória; 4) produz coisa julgada; 5) da decisão cabem recursos; 6) possível a concessão de medidas cautelares no âmbito da reclamação; 4) igualmente ao mandado de segurança, a reclamação é ação com sede na Constituição, de caráter mandamental, com procedimento célere, dependendo de prova pré-constituída da alegação da parte.

A reclamação se diferencia da correição parcial porque a correição parcial é uma medida administrativa que busca apurar uma atividade tumultuária do Juiz no processo.

Não é recurso porque não está previsto como tal no CPC ou alguma outra lei federal, sendo previsto na Constituição como uma hipótese de competência originária do STF e STJ.

Não é um incidente processual, porque o incidente tem por pressuposto processo já existente. Já a reclamação não depende de processo pré-existente, pois pode ser ajuizada contra decisão administrativa.

⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 374-376.

Ada Pellegrini Grinover defende que a natureza jurídica da reclamação é de “direito de petição”, nos seguintes termos:

A meu ver, a providência em questão constitui uma garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder"(art. 5.º, XXXIV, a, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

Esse entendimento está corroborado pela posição de Nélson Hungria que, como visto, ponderava, na Rcl 141/52, não tratar-se "de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o julgado tal como nele se contém", acrescentando cuidar-se de hipótese em que o interessado, verificando ser mal guardada a decisão, representa contra esse abuso⁶.

Com isso, entende Grinover que é constitucional a previsão da reclamação nos regimentos dos tribunais estaduais, pois

[...] longe de representar afronta às disposições constitucionais, insere-se dentro do sistema de garantias da Constituição Federal (modalidade do direito de petição), sendo absolutamente legítimas a sua previsão e disciplina procedimental, à vista do que dispõem os arts. 24, XI, e 125, §1º, da Constituição Federal.⁷

Essa argumentação de Ada Grinover serviu de fundamentação para que o STF, no julgamento da ADIN n. 2212, em 2003, decidisse que a reclamação possui natureza de petição. Argumentou a Min. Ellen Gracie, relatora do caso, que

A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 6. p. 1135. Out / 2011

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação: revisão criminal, habeas corpus, mandado de segurança contra ato jurisdicional penal: reclamação aos tribunais. 6. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 335-350.

Permitiu-se, portanto, que legislação local possa criar reclamações a serem destinadas aos Tribunais de Justiça, conforme ficou assentado na ADIN:

Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). [...]. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

3. HIPOTÉSES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Duas são as hipóteses de cabimento da reclamação: preservação da competência dos Tribunais e para garantir a autoridade dos julgados dos Tribunais. Entende-se que a reclamação contra violação de súmula vinculante se insere na segunda hipótese, não obstante alguns autores defenderem que essa possibilidade seria uma terceira forma de cabimento⁸.

Na reclamação para preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, o objetivo é assegurar que não ocorra a usurpação da sua competência. Exemplo é a Reclamação 1061/SP, caso em que o Estado do Mato Grosso do Sul, e o respectivo Ministério Público, promoveram ações contra a Companhia Energética do Estado de São Paulo perante juízos de direito de comarcas daquele Estado. O Estado de São Paulo requereu o ingresso nos feitos e, posteriormente, a remessa dos autos ao STF, o que foi indeferido. Ajuizou, então, reclamação perante o STF, que a julgou procedente para reconhecer sua competência, em razão de conflito federativo, para processar e julgar as ações.

⁸ “Pode-se dizer, contudo, que, com o advento da EC 45/2004, à reclamação foi conferida nova função, a de instrumento assecuratório do respeito às orientações emanadas das súmulas vinculantes”. ALVES, Renato de Oliveira. A Reclamação Constitucional no STF. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 80/2012. p. 67. Jul / 2012

O presente trabalho, detém-se com mais acuidade na hipótese de ajuizamento da reclamação como meio para garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, notadamente daquelas decisões oriundas do controle concentrado de constitucionalidade, a partir dos “motivos determinantes”.

4. RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES – CONTROLE CONCENTRADO – MOTIVOS DETERMINANTES

A reclamação para assegurar o cumprimento de decisão de mérito em ADIN e ADC veio passando por algumas modificações desde a Constituição de 1988.

De acordo com o Min. Gilmar Mendes⁹, até por volta de 1992, o Supremo Tribunal não aceitava o cabimento da reclamação para assegurar as decisões surgidas em controle concentrado.

Nesse sentido o Agravo Regimental na Reclamação n. 354, de 28/06/1991:

AGRAVO REGIMENTAL – RECLAMAÇÃO QUE BUSCA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA EM PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não-cabimento de reclamação na hipótese de descumprimento de decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dada a natureza eminentemente objetiva do processo de ação direta. Precedentes da Corte.

Depois, conforme demonstra julgamento de 26/03/1992, passou a admitir o cabimento da reclamação em ADIN, desde que ajuizada por alguns dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NATUREZA DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reclamação Constitucional no Supremo**. Revista Direito Público n. 12 – Abr-Maio-Jun/2006.

LEGISLADOR NEGATIVO - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO. O controle normativo abstrato das leis e atos do Poder Público cotejados em face da Constituição não se destina a tutela jurisdicional de direitos ou interesses subjetivos, razão pela qual o eventual descumprimento de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade não autoriza o uso da via reclamatoria por Magistrado que se diz lesado em sua situação jurídica.

(Rcl 385 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/1992, DJ 18-06-1993 PP-12109 EMENT VOL-01708-01 PP-00167)

Essa conclusão é possível a partir de um argumento *a contrario sensu*, pois restou consignado no voto do Ministro Relator:

Não sendo o reclamante parte possível na ação direta, e tampouco parte juridicamente interessada, posição inadmissível no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, não há como reconhecer-lhe legitimidade ativa para ajuizar a presente reclamação.

Tal entendimento ficou claro no julgamento da questão de ordem em medida cautelar na Reclamação n. 397, julgada em 25/11/1992:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXCEPCIONALIDADE DO SEU CABIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Rcl 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória inobservância de alguns Tribunais judiciais as teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade. - A expressão "parte interessada", constante da Lei n. 8.038/90, embora assumam conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativa

ou passivamente legitimados a sua instauração (CF, art. 103). Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos ao rol taxativo do art. 103 da Constituição. (Rcl 397 MC-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1992, DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00197)

Com o surgimento da Emenda Constitucional n. 03, de 1993, houve grande mudança no tema referente ao controle concentrado de constitucionalidade. Surgiu a partir da aludida emenda a ação declaratória de constitucionalidade, sendo atribuída a suas decisões efeitos vinculantes:

Artigo 102. [...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo¹⁰.

Com a Lei n. 9.868/99, tal efeito vinculante acabou sendo estendido para as ações diretas de inconstitucionalidade:

Art. 28. [...].

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Tal disposição posteriormente acabou se confirmando com a Emenda Constitucional n. 45:

Artigo 102. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante,

¹⁰ Na redação da Emenda Constitucional n. 3.

relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em 23 de maio de 2002, no julgamento da Reclamação n. 1.880, o Supremo ampliou ainda mais a gama de legitimados para o ajuizamento da reclamação. A partir daquele momento, não apenas os legitimados para o controle concentrado, mas qualquer pessoa que demonstre prejuízo decorrente da não observância da decisão do STF oriundas de ADIN e ADC:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido. (Rcl 1880 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-02 PP-00284)

O Ministro Relator deixou evidenciado que:

[...] De concluir-se, assim, que a eficácia vinculante legalmente atribuída à decisão de mérito em ação direta de inconstitucionalidade produz, entre outros, reflexos de natureza processual quanto à utilização do instituto previsto no artigo 102, I, I, da Carta da República.

O conceito de parte interessada, a que aludem os artigos 13 da Lei n. 8038/90 e 156 do RISTF, ganha abrangência idêntica aos efeitos do julgado a ser preservado, alcançando todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do Poder Judiciário, desde que manifestem contrário ao julgamento da Corte.

A partir desse julgamento, ampliou-se o leque de legitimados para o ajuizamento da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, no tocante ao objeto da Reclamação, ela continuava intacta: a “autoridade de suas decisões” do artigo 102, I, I, da Constituição dizia respeito ao dispositivo da decisão em controle concentrado.

Isso começou a se modificar com a Reclamação n. 1.987, julgado em 01/10/2003. O resumo do caso é o seguinte:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. [...]. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente.

(Rcl 1987, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00052)

A reclamação em tela foi ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra decisão da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual teria desrespeitado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1662-SP, ao determinar o sequestro de determinada quantia para pagamento de precatório, em decorrência da ausência de depósito para quitação de débito trabalhista.

Na ADI 1662-SP, o Supremo declarou a inconstitucionalidade, para fins de sequestro de recursos financeiros para pagamento de precatório, da equiparação da violação ao direito de precedência com a (1) não-inclusão do débito no orçamento do ente devedor e (2) o pagamento inidôneo, qual seja, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal.

“Motivos determinantes” ou “*ratio decidendi*”:

[...] são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto.¹¹

Veja-se que os “motivos determinantes” da ADI 1662 foram utilizados para procedência de reclamação, pois se entendeu que o efeito vinculante não se limita ao dispositivo das decisões em controle concentrado.

Não obstante a decisão na Reclamação 1.987, a tese dos “motivos determinantes” não se solidificou. Ao menos aparentemente, o entendimento prevalecente é de que a reclamação não pode ser utilizada como meio de uniformização de jurisprudência, não se acatando também a transcendência dos motivos determinantes.

Porém, há casos em que, apesar de os ministros dizerem que estão negando a reclamação com base no entendimento da Corte que não aceita os “motivos determinantes”, em verdade está denegando realizando o *distinguish*, ou seja, a não-aplicação do precedente no caso, pois o julgamento do caso paradigma não confere com o caso concreto relatado na reclamação.

Sobre o *distinguish*, nas palavras de Bustamante¹²:

¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. Juspodivm: Salvador, 2007, p. 233.

¹² BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. p. 470-471.

Normalmente afirma-se que o distinguish pode se manifestar de duas maneiras: (1) por meio do reconhecimento de uma exceção direta (direct exception) à regra judicial invocada (justificada por circunstâncias especiais do caso sub judice) ou (2) pelo estabelecimento de uma exceção indireta (indirect exception ou circumvention) [Whittaker 2006:731]. Neste último caso – também denominado de fact-adjusting – os fatos do caso presente são ‘reclassificados como algo diferente, para o fim de evitar a aplicação do precedente judicial.

E continua:

[...] a diferença entre essas duas modalidades está no acento que é posto ora na premissa maior (ou normativa) e ora na premissa menor (ou fática) do silogismo jurídico. Porém, em ambas as situações o efeito da decisão é o mesmo: o afastamento da regra jurisprudencial sem abalar sua validade, de sorte que as duas podem ser descritas como “equivalentes funcionais”.

Em busca no *site* do Supremo Tribunal Federal, a respeito de julgamentos de reclamações no ano de 2014, não é difícil encontrar exemplos da utilização do *distinguish* e, por consequência, da tese dos “motivos determinantes”.

É possível se verificar reclamações julgadas improcedentes porque os fatos narrados são distintos dos motivos determinantes das ADI/ADC paradigma – realização do *distinguish* (ou seja, indiretamente, acatam a tese dos motivos determinantes). Exemplo o seguinte julgado:

[..] 2. **É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.** [...] 4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 16580 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

No mesmo sentido: Rcl 15789 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014; Rcl 9956 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014; Rcl 9956 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014; Rcl 4818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014; Rcl 10341 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014; Rcl 8698 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014; Rcl 17815 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014.

Bastante comum também foram as hipóteses em que as reclamações foram julgadas improcedentes porque os fatos narrados são distintos dos motivos determinantes das ADI/ADC paradigma – realização do *distinguish* – e, aliado a isso, utilizou-se o argumento da negativa de transcendência dos motivos determinantes.

Vejamos:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Fundada na tese segundo a qual extensiva a eficácia vinculante da decisão aos fundamentos a ela subjacentes, a reclamação não atende a exigência contida no art. 102, I, “I”, da Magna Carta. Precedente. Inocorrente afronta à autoridade da decisão paradigma, não se amolda a espécie à hipótese autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 13486 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

Igualmente os seguintes casos: Rcl 17206 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014; Rcl 2916 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014; Rcl 2107 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014; Rcl 11484 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014; Rcl 6416 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014; Rcl 5536 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014.

Percebe-se dos julgados que, não obstante o Supremo Tribunal Federal dizer que os motivos determinantes, nas ações de controle de constitucionalidade em abstrato, não possuem efeito transcendente para posterior ajuizamento de reclamação constitucional, em vários casos eles analisaram a existência de similitude entre o caso paradigma e o caso sob julgamento, ao menos como um dos argumentos para entender como improcedente o pedido.

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal desce a essa minúcia, ele admite o cabimento de reclamação para fazer valer a força dos motivos determinantes dos julgamentos de controle concentrado da constitucionalidade.

Se o entendimento é de que a teoria dos motivos determinantes é inaplicável em sede de reclamação, pois tal hipótese não estaria prevista no artigo 102, I, I, da Constituição, bastaria firmar esse argumento. Mas não, utilizam esse argumento e também dizem que, mesmo se admitida a eficácia transcendente dos motivos determinantes, não seria o caso por falta de conformidade entre caso paradigma e caso em análise.

No mesmo sentido Mônia Clarissa Hennig Leal em análise do agravo regimental na Reclamação n. 11.477/CE:

Em que pese tenha sido, no caso, afastada a transcendência dos motivos determinantes da decisão, dúvidas não há de que a posição não é pacífica e contraria algumas jurisprudências em sentido diverso anteriormente estabelecidas, de modo que ela ainda precisará ser enfrentada, com maior fôlego – e não apenas tangencialmente – pelo STF, em um futuro não tão distante, pois a discussão travada no âmbito da decisão sob comento deixou a desejar – e muito – no que concerne à reflexão sobre o tema, que foi utilizado, mais, para afastar o cabimento da reclamação do que propriamente para enfrentar a questão da extensão da atuação e do papel das decisões do STF no contexto da ordem democrática brasileira, na sua condição de guardião da Constituição¹³.

5. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RECLAMAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) prevê as hipóteses de cabimento da Reclamação no Capítulo IX, do Título I (“Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais”), do Livro III (“Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”), no seguintes termos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Essa roupagem dada pelo Novo Código de Processo Civil à Reclamação está inserida em um novo paradigma no qual é exigida das decisões judiciais coerência, integridade e estabilidade dos entendimentos jurisprudenciais.

Conforme estabelecido nos artigos 926 e 927 do NCPC:

¹³ Transcendência dos motivos determinantes da decisão: comentário ao AGRG na RCL 11.477/CE. **Revista dos Tribunais**. Vol. 929/2013. p. 571. Mar / 2013

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

A reclamação possui função importantíssima em nosso ordenamento. Ela é ação que busca fazer valer a força dos entendimentos dos Tribunais Superiores, muito mais com o NCPC trazendo à tona a necessária força dos precedentes, consistindo esses, conforme preceitua Zaneti Jr.:

[...] no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, deste caso-precedente, analisado no caso-atual, se extrai a ratio decidendi ou holding como o core do precedente.¹⁴

Chama a atenção a hipótese do artigo 988, III, do NCPC, em que se assume a possibilidade de a Reclamação ser ajuizada para fazer valer os motivos determinantes das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. O NCPC, portanto, adota expressamente a tese implicitamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

A reclamação, ainda mais com essa nova roupagem, impõe a obediência aos precedentes e aos “motivos determinantes” nas ações de controle concentrado, de

¹⁴ ZANETI JR., Hermes. *O Valor vinculante dos Precedentes*. Juspodivm: Salvador, 2015. p. 325.

forma a combater o desrespeito às decisões dos mais altos órgãos do Poder Judiciário e evitar a desmoralização da corte que expediu o precedente¹⁵.

Considerando as diretivas do NCPD a exigir um maior respeito aos entendimentos exarados pelos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com o panorama já demonstrado - qual seja, apesar de os Ministros do STF reiterarem que a reclamação não pode ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, rejeitando a tese dos “motivos determinantes”, em verdade eles vêm adotando a mencionada tese, ao julgar improcedente as reclamações realizando o *distinguish* entre o caso em controle concentrado decidido e o caso objeto da reclamação – a reclamação constitucional deve ganhar ainda mais notoriedade no meio jurídico brasileiro, de modo que os entendimentos dos Tribunais Superiores sirvam de parâmetros seguros e obrigatórios para os demais órgãos do Poder Judiciário.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo traçar um breve panorama sobre a reclamação constitucional. Passou sobre suas origens, natureza jurídica e modificações no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre suas hipóteses de cabimento e legitimidade. Buscou-se demonstrar também que apesar de o STF, aparentemente, negar a tese dos “motivos determinantes”, em diversos julgados, a despeito desse entendimento, realiza a análise do caso paradigma com o caso sob julgamento para julgar improcedente o pedido. Em outras palavras, implicitamente, acaba acatando a transcendência dos motivos determinantes.

Com o NCPD jogando luzes sobre a necessidade de que a jurisprudência seja mantida íntegra, coerente e estável, a reclamação se tornará ainda mais um instrumento para que as decisões dos Tribunais Superiores, principalmente do STF, sejam garantia de maior uniformidade nos julgamentos do Judiciário brasileiro.

¹⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais cíveis**: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 327-380

BIBLIOGRAFIA

BRITO JUNIOR, Hermes Bezerra de. A Restrição à Reclamação Constitucional que Invoca os Motivos Determinantes do Controle de Constitucionalidade – Breve abordagem à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, Vol. 1, n. 1, dez. 2007, p. 85-101, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CARVALHO, Kátia Aparecida de Novaes Portela de. **A reclamação constitucional: instrumento processual de efetividade das decisões do STF**. Brasília, 2012. 80f. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 327-380.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. Juspodivm: Salvador, 2007, p. 233.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 374-376.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodium, 2007. P. 503-505.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Reclamação: instrumento para a efetividade dos objetivos constitucionais do STJ e do STF. **Conhecimento Interativo**, v. 8, n. 2, p. 52-65, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 6. p. 1135. Out / 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação: revisão criminal, habeas corpus, mandado de segurança contra ato jurisdicional penal: reclamação aos tribunais. 6. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 335-350.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Transcendência dos motivos determinantes da decisão: comentário ao AGRG na RCL 11.477/CE. **Revista dos Tribunais**. Vol. 929/2013. p. 571. Mar / 2013

MAUÉS, Antônio Moreira. **Ensaio sobre a Harmonização da Jurisprudência Constitucional**. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZARROBA, Orides. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/antonio_gomes_moreira_mau es.pdf>. Acesso em 28/02/2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reclamação Constitucional no Supremo**. Revista Direito Público n. 12 – Abr-Maio-Jun/2006.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Capítulo Único, p. 601-635.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor vinculante dos Precedentes**. Juspodivm: Salvador, 2015.

